

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-046.600/89-23

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.189

Recurso nr. : 78.170 - TRF ANOS DE 1984 e 1986

Recorrente : GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA.

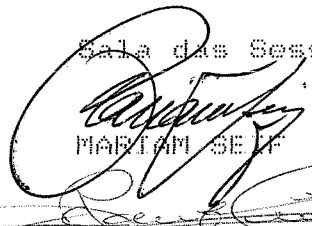
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO



PROCESSO NR. 10880-046.600/89-23

Acórdão nr. 101-86.189

DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-046.600/89-23

RECURSO NR.: 78.170

ACORDÃO NR.: 101-86.189

RECORRENTE : GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA.

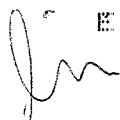
R E L A T Ó R I O

GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1984 e 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa juridica nos autos. do processo nr. 10880-046.602/89-59, do qual este decorre.

2. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi integralmetne mantida através da Decisão de fls. 22/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

3. Segue-se às fls. 27/33 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-046.600/89-23

ACORDÃO NR. 101-86.189

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMETNEL, Relator:

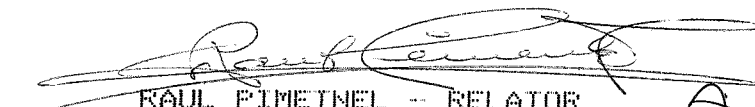
Examinando o Recurso nr. 105.677, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-046.602/89-59, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.010, em Sessão de 25.01.94, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculada sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80.º do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


RAUL PIMETNEL -- RELATOR

